



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1548/2023

Processo Número: **33976/2023** | Data do Protocolo: 06/11/2023 14:03:15

Autoria: **Leonardo Siqueira**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Institui desconto sobre o valor da tarifa de franquia mensal dos serviços de energia elétrica e água, proporcional aos dias de interrupção de fornecimento.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003000300032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui desconto sobre o valor da tarifa de franquia mensal dos serviços de energia elétrica e água, proporcional aos dias de interrupção de fornecimento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, a obrigatoriedade de conceder o desconto ao consumidor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor da tarifa franquia mensal dos serviços de energia elétrica e água, para cada dia de interrupção de fornecimento.

Art. 2º Serão considerados para efeito de contagem como dia de interrupção de fornecimento os períodos de interrupção de serviços iguais ou superiores a 12 (doze) horas.

Art. 3º As empresas fornecedoras de energia elétrica e água deverão realizar, independentemente de solicitação prévia, o registro do período em que houver a interrupção do fornecimento dos serviços e efetuar os lançamentos, em até duas faturas seguintes, dos respectivos valores de desconto devidos aos consumidores.

Art. 4º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o infrator à responsabilidade e às sanções previstas na Lei Federal no 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em um setor que é um monopólio natural, onde apenas uma empresa oferece o serviço, ter boas regras faz toda a diferença para garantir um fornecimento de serviço de qualidade aos consumidores.

Este projeto de lei tem como objetivo estabelecer o direito do consumidor a um desconto proporcional sobre o valor da tarifa mensal dos serviços de energia elétrica e água correspondente aos dias de interrupção do fornecimento. A proposta de cobrança apenas pelos dias de serviços efetivamente prestados de forma ininterrupta é não apenas justa, mas também estrategicamente importante para os consumidores.

É responsabilidade das empresas desses segmentos garantir que tais interrupções sejam mínimas e, quando ocorram, sejam resolvidas de maneira eficiente. Essa regra impõe penalidades financeiras à empresa no caso de interrupções nos serviços, criando incentivos para a restauração rápida e eficaz do fornecimento.

Hoje, o consumidor constantemente sofre interrupções prolongadas e as empresas não buscam soluções em tempo razoável, gerando perdas materiais consideráveis à sociedade. O projeto gera incentivos para que as empresas sintam a urgência de resolver o problema de maneira ágil, pois cada dia de interrupção não apenas prejudica sua reputação, mas também impacta seu resultado financeiro.

Essa abordagem não só protege em parte os direitos dos consumidores, assegurando que paguem apenas pelo serviço que recebem, mas também incentiva a empresa a manter e melhorar constantemente suas operações, garantindo a continuidade do fornecimento desses serviços, mesmo em circunstâncias desafiadoras. A confiabilidade no fornecimento desses serviços se tornou ainda mais fundamental com a crescente adoção do trabalho remoto, pois desempenha um papel essencial na produtividade dos trabalhadores.

Portanto, este projeto de lei busca alinhar os interesses dos consumidores e empresas, estabelecendo um sistema em que as empresas têm um forte incentivo para garantir a máxima





confiabilidade e disponibilidade de serviços relevantes para os consumidores. É uma medida que beneficia a todos e promove um ambiente em que o bem-estar dos cidadãos é priorizado e protegido.

Sala das Sessões, em de novembro de 2023.

Leonardo Siqueira - NOVO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350035003500390037003A005000

Assinado eletronicamente por **Leonardo Siqueira** em **06/11/2023 09:10**

Checksum: **8874431EF86D3D4A56B564ED6DC2B924B7CCD77C1080A8436B97ACE84603E055**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350035003500390037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.